



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600241-98.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR (043.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – AMPLIFICADOR DE SOM
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Recorrida: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PSB)
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. UTILIZAÇÃO DE AMPLIFICADOR DE SOM EM DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DA PREFEITURA MUNICIPAL E IGREJA MATRIZ. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI DAS ELEIÇÕES (ARTS. 39, § 3.º) E RES. TSE N.º 23.610/2019 (ART. 15, CAPUT E § 1.º). PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 9084833) que julgou improcedente representação por propaganda irregular (utilização de amplificador de som em distância inferior a 200 metros da sede do Poder Executivo e da Igreja Matriz), formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR em face da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PSB)

Em suas razões recursais (ID 9085083), o representante alega que *“é flagrante e notório o desrespeito à lei eleitoral, pois: resta confessado nos autos pelo representado; resta provado não só pelos documentos juntados pelo representante; como também pela certidão de Id 18939895, que o comitê de campanha dista menos de 200 metros da Igreja Matriz e da sede do Poder Executivo, e utiliza amplificadores de som, fato qual é vedado nos termos do art. 39, §3º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 15 § único da Resolução TSE 23.610/2019. A previsão legal não pode ser relativizada, diferentemente do entendimento do juízo a quo, pois fere o equilíbrio eleitoral, visto que as outras coligações se abstiveram de realizar tais práticas, tendo em vista o dispositivo legal, ora relativizado pelo Juízo a quo.”* Pugna pela reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 26.10.2020.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de utilização de amplificador de som em sede de comitê eleitoral, que se localiza a uma distância menor de 200 metros da sede do Poder Executivo e da Igreja Matriz, tendo sido julgada improcedente na primeira instância, considerando que não há perturbação à Prefeitura e nem à igreja matriz.

No que interessa ao presente feito, a propaganda eleitoral utilizando alto-falantes ou amplificadores de som encontra regulamentação no art. 39, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97:

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 39. [...]

§ 3.º **O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som**, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:**

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida no art. 15, *caput* e § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Como acima visto, a coligação representada violou tais dispositivos, aliás tal fato restou incontroverso nos autos, uma vez que a requerida ao contestar a representação, referiu que a sua sede dista menos de 200 metros dos referidos estabelecimentos, assim declarando:

Assim sendo conforme a prova colhida, **fica evidente que o som utilizado nas dependências do comitê da coligação representada, que muito embora esteja situado a uma distancia inferior aos 200 metros estabelecidos por lei**, a utilização daquele não atinge a capacidade ou a potencialidade de acarretar a desarmonia ambiental, tanto no órgão público como na instituição religiosa, que tem por finalidade ser protegido pelo citado dispositivo legal. (grifos nossos)

De outra senda, quanto à certidão do servidor do cartório eleitoral de que, tanto da Igreja Matriz quanto da Prefeitura, não é possível ouvir o som



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propagado do comitê da representada (ID 9084183), não serve como prova para afastar o ato irregular, pois existem fatores climáticos diversos, notadamente a direção e intensidade do vento, que influenciam na propagação do som e que poderiam conduzir a resultado diverso do obtido na diligência, considerando, inclusive, que a mesma nada esclarece a respeito.

Outrossim, diga-se que seria de difícil fiscalização pelos demais partidos e candidatos o cumprimento pela representada da parte final da sentença quando menciona que não há óbice à utilização de caixas de som pela representada *desde que em volume não superior ao constatado na data da diligência efetuada pelo Cartório Eleitoral*, pois, conforme certidão de ID 9084183, não houve medição (em decibéis) quanto ao volume do som que estava sendo produzido no momento da diligência.

Finalmente, não ampara a representada o argumento da sentença no sentido de se trataria de uma pequena cidade com poucas alternativas de imóveis distantes dos locais protegidos pela norma, pois, se assim for, a opção não é permitir o uso de caixas de som em locais proibidos com a finalidade de evitar a poluição sonora, mas sim que os partidos se abstenham deste tipo de propaganda nos seus comitês eleitorais.

Destarte, caracterizada a prática de propaganda irregular por parte da representada, deve ser reformada a sentença, julgando procedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL